



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.042 - RJ (2015/0029214-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DARIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DÁRIO DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ107373
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.
2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, é absolutamente inadmissível opor embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade. Precedentes.
3. A oposição dos incabíveis embargos não interrompe o prazo para interposição do único recurso possível na hipótese, o de agravo. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.042 - RJ (2015/0029214-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DÁRIO DA SILVA FERREIRA contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, que negou seguimento ao recurso.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de conhecimento do recurso de agravo em recurso especial ante sua intempestividade, tendo em vista que foi protocolizado somente em 25/7/2014 contra decisão de inadmissibilidade do apelo nobre publicada em 27/3/2014 (fl. 450 e-STJ), ou seja, quando já esgotado o prazo recursal.

Nas razões do regimental (fls. 616/647 e-STJ), o agravante aduz:

"(...) ainda que o recurso fosse inadequado ou impróprio, pelo princípio da fungibilidade Recursal, o Magistrado deveria receber o recurso, como se fosse o recurso adequado ou próprio. Contudo, o Agravante, requereu, caso não fosse reconsiderado a r. decisão, fosse recebido o recurso como de Agravo, fls. 450/455, dos autos.

(...)

Assim, tem-se que tanto o recurso de Agravo, como os embargos declaratórios são adequados e tempestivos, na forma dos princípios e da lei e invocam o prosseguimento do feito, com observação dos fatos e dos direitos incurso na causa de pedir e pedidos.

Com efeito, o princípio da fungibilidade recursal, é um meio de combater o formalismo excessivo no direito processual, pois o processo civil deve ser visto como mecanismo de realização do direito material, ou seja, um processo civil de resultados.

(...)

Destaca-se que, cumprindo a ordem processual, na primeira publicação datada de 27/03/2014, fls. 450/446, o Agravo foi interposto em 03/04/2014, fls. 452/447 a 475/470 e juntados aos autos em 09/04/2014, conforme termo de juntada, fls. 450/495, contra as decisões de fls. 446/442 e 447/443.

Por outro lado, na segunda publicação datada de 22/07/2014, fls. 552/543, o Embargante interpôs Agravo de Instrumento, em 25/07/2014, fls. 554/544, referente a decisão em embargos de Declaração, fls. 549/540 a 551/542, quando foi interposta as Razões de Agravo, face a nova decisão, que foi juntado aos autos, fls. 553/543, conforme termo de juntada datado de 26/08/2014, contra as decisões de fls. 549/540 a 551/542.

Assim, tem-se que, tanto na primeira, como na segunda decisão, foram interpostos os respectivos Recursos de Agravos, recebidos e processados, sendo que, o primeiro, referente a decisão em Recurso Especial e o segundo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente a Embargos de Declaração, fls. 531/538. Portanto, em ambas decisões, foram respeitados e rigorosamente cumpridos os prazos recursais, na forma do artigo 544, caput, do CPC".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.042 - RJ (2015/0029214-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade recursal, não se conhece do segundo agravo regimental interposto e dos embargos declaratórios opostos pelo agravante à mesma decisão monocrática (Petições eletrônicas protocolizadas sob os nºs 00330231/2015 e 00553550/2015).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

3. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 809.842/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 2/9/2010, DJe de 10/9/2010).

No tocante ao primeiro agravo regimental (Petição nº 00330260/2015), a irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 27/03/2014 (fl. 450), sendo o agravo somente interposto em 25/07/2014 (fl. 554).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso" (fl. 593 e-STJ).

Conforme se depreende da fundamentação da decisão que julgou os aclaratórios (fls. 612/613 e-STJ), é pacífica nesta Corte a orientação de que a oposição de embargos à decisão denegatória ao processamento do recurso especial não interrompe o prazo para interpor agravo.

A título de reforço argumentativo, merecem destaque, nesse particular, os seguintes precedentes, que bem demonstram estar a decisão ora agravada em sintonia com o entendimento jurisprudencial mais recente, tanto das Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção desta Corte quanto do colendo Supremo Tribunal Federal.

Das Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julg. 13.3.2014, DJe 24.3.2014).

2. Caso em que a decisão que não admitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção. De forma clara e fundamentada, o tribunal de origem entendeu que o recurso foi interposto por advogado que não possuía procuração nos autos, aplicando a Súmula 115/STJ, razão pela qual desnecessária a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo interno a que se nega provimento " (AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 671.167/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 27/6/2016).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte quanto à não interrupção do prazo recursal na oposição dos embargos de declaração contra a decisão que não admite o apelo nobre.

3. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

4. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp 690.298/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016).

Do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL 'A QUO' QUE NÃO ADMITIU O 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO – OPOSIÇÃO, EM FACE DESSE ATO DECISÓRIO, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO INADMISSÍVEL – INAPTIDÃO PARA INTERROMPER OU PARA SUSPENDER A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL – CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO POSTERIORMENTE INTERPOSTO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. - Revela-se absolutamente inadmissível a oposição de 'embargos de declaração' em face de decisão que, proferida em sede de controle prévio de admissibilidade de recurso extraordinário, nega trânsito ao apelo extremo. - A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. Precedentes" (AgR no ARE 741.882, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 17/6/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ED no ARE 691.080, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 18/9/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0029214-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 671.042 / RJ**

Número Origem: 200751670076355

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DÁRIO DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ107373
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DÁRIO DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ107373
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.